TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006127-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Amanda Cristina Neves

Requerido: Serralheria Ferrolar Matão Ltda - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Amanda Cristina Neves propôs a presente ação contra a ré Serralheria Ferrolar Matão Ltda - ME, requerendo: a) a condenação da ré na restituição da quantia de R\$ 1.500,00, relativa aos cheques de nº 14 e 15, compensados respectivamente em 10/03/2016 e em 10/04/2016; b) a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 2.500,00, decorrente dos furtos e reparos ocorridos na obra por falta de fechamento; b) que a ré seja compelida a se abster de protestar os cheques que lhe foram emitidos; c) que a ré seja compelida a retirar, em data e hora designada, o portão que se encontra na obra, arcando com os custos e despesas que houver.

A tutela de urgência foi indeferida às folhas 8.

A ré, em contestação de folhas 16/19, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, nomeia à autoria Silvane Guimarães Alves e requer a improcedência do pedido, alegando: a) que não participou de nenhuma negociação do portão, não conhecendo a autora e não teve qualquer contato com ela; b) que o produto foi vendido pela S.M. Serralheria, pertencente a Silvane Guimarães Alves.

Réplica de folhas 47/49.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a própria ré admitiu que o pedido de venda foi assinado por Silvane Guimarães Alves, a qual era sua representante comercial e realizou algumas vendas no ano de 2015 (**confira folhas 16, penúltimo parágrafo**). Ademais, o pedido colacionado pela autora pertence à empresa ré (**confira folhas 7**).

Com efeito, dispõe o artigo 932, III, do Código Civil que são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Rejeito a nomeação à autoria, ante a vedação expressa do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado analogicamente à nomeação à autoria, constituindo em modalidade de intervenção de terceiro que não beneficia o consumidor.

## Nesse sentido:

Indenização por danos materiais e morais fundamentada em queda da autora nas dependências de shopping center administrado pelo condomínio agravante. Pretensão de nomeação à autoria da proprietária do centro de compras e consequente denunciação da lide à seguradora por ela contratada. Hipótese do caso concreto que não se amolda às previsões dos artigos 62 e 63 do CPC. Indeferimento acertado. Vedação do art. 88 do CDC que se aplica à hipótese de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço. Modalidade de intervenção de terceiro que, no caso, não beneficia o consumidor. Doutrina e Jurisprudência deste E. TJ/SP e do C. STJ acerca dos temas. Recurso improvido (2209091-14.2014.8.26.0000 Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2015; Data de registro: 04/02/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, procede, na maior parte, a causa de pedir.

O pedido colacionado pela autora não deixa dúvidas de que o fornecimento do produto foi realizado pela ré, ainda que através de sua preposta de nome Silvane (confira folhas 7).

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...).

Os documentos apresentados pela ré em contestação não possuem qualquer força probante, uma vez que poderiam ser facilmente digitados (**confira folhas 27/41**).

Da mesma sorte não possui força probante o cartão de apresentação colacionado pela ré às folhas 42, contendo o nome da empresa "S.M. Serralheria", com o nome da representante Silvane, uma vez que, primeiro, poderia ter sido impresso após a data da encomenda do portão e, segundo, porque, segundo a própria ré, Silvane era sua representante comercial (**confira folhas 42**).

Por outro lado, o artigo 18, § 1°, II, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor pode exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Assim, procede o pedido de condenação da ré na restituição da quantia de R\$ 1.500,00, relativa aos dois cheques compensados, com atualização monetária a partir da data de vencimento e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Em consequência, procede o pedido de compelir a ré a se abster de protestar os cheques por ela emitidos, uma vez que indevida qualquer cobrança, ante o vício constatado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procede, ainda, o pedido de compelir a ré a retirar o portão da obra da autora, em data e hora marcada, devendo arcar com os custos e despesas que houver, fixando-lhe o prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por outro lado, não procede o pedido de condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 2.500,00, em decorrência de furtos e reparos ocorridos na obra por falta de fechamento, tendo em vista que os danos materiais devem ser demonstrados documentalmente. Nesse particular, competia à autora instruir a inicial com os documentos aptos a provarem suas alegações, não sendo esse caso específico de inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), relativa aos dois cheques compensados, com atualização monetária a partir da data de vencimento e acrescida de juros de mora a partir da citação; b) compelir a ré a se abster de protestar os cheques emitidos pela autora, uma vez que indevida qualquer cobrança, ante o vício constatado; c) compelir a ré a retirar o portão da obra da autora, em data e hora marcada, devendo arcar com os custos e despesas que houver, fixando-lhe o prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sucumbente na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA